ACÓRDÃO - AC00 - 1557/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4885/2022
PROTOCOLO	: 2165590
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADA	: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CMS PARA O EXERCÍCIO E DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS NO DECORRER DO EXERCÍCIO E DO PARECER DAS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício, da ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas e da não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Vicentina/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Josiane de Oliveira Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021, ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas de 2021 e não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de

outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo municipal de saúde do Município de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2021, gestão de Josiane de Oliveira Silva, Secretária.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 46) e o Ministério Público de Contas, peça 48, concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando o não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021, ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas de 2021 e não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021;

- Ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas de 2021 e

- Não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão FTCA, e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo municipal de saúde do Município de Vicentina/MS, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Josiane de Oliveira Silva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2021, ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas de 2021 e não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como contas regulares com ressalva, pela quitação e recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/ARP